



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

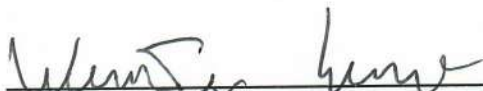
PROJETO Nº 054/2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Wellington de Pires

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 17/08/2026.


WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 254/2026

AUTORIA: VEREADOR WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA

PARECER PELA REPROVAÇÃO

RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para avaliação minuciosa dos aspectos de legalidade, constitucionalidade formal e material, e legitimidade de propor, o Projeto de Lei proposto pelo Vereador **WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA**. A proposição visa instituir o programa '**escola orgânica sustentável**' na rede municipal de ensino de saquarema, dispondo sobre a gestão integrada, separação na fonte, coleta diferenciada e destinação de resíduos orgânicos para compostagem, prevendo ações pedagógicas de educação ambiental e dá outras providências."

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Redação e Técnica Legislativa

A análise formal do texto revela obediência às normas de técnica legislativa prescritas pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza, precisão, e articulação lógica adequada em seus artigos, parágrafos e incisos.

Da Competência do Município e Legitimidade de Iniciativa do Vereador

O primeiro e mais sensível ponto de análise reside na **iniciativa legislativa**.

Analizando os nove artigos do sobredito projeto de lei observamos a imposição de obrigações diretas e específicas a algumas Secretarias Municipais, quais sejam: Educação, Meio Ambiente e Agricultura, vejamos:

O Art. 1º prevê a instituição de programa que tem por objetivo promover a gestão integrada, a separação na fonte e a coleta diferenciada e a destinação sustentável dos resíduos orgânicos gerados na unidade de ensino.

O Art. 2º impõe a implementação do programa em todas as unidades pedagógicas sob gestão do município.

O Art. 3º impõe as unidades escolares a coleta seletiva obrigatória de resíduos; impõe a Secretária de Educação em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente o fornecimento de recipientes adequados e sinalizados para a separação dos orgânicos nas cozinhas, refeitórios e demais pontos de geração.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 4º Impõe ao Município a Coleta Verde.

Art. 5º prevê a obrigação de remessa dos resíduos orgânicos coletados à secretaria de agricultura.

Art. 6º impõe a integração do programa que se deseja aprovar as atividades de educação ambiental da rede de ensino municipal e a promoção de palestras e atividades sobre o ciclo do lixo.

Art. 7º impõe ao Município (poder executivo) o prazo de 120 dias para a regulamentação da lei.

O Art. 8º da proposição menciona expressamente que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias...". Embora a jurisprudência do STF pacifique que a mera criação de despesa em lei ordinária não gera inconstitucionalidade por si só (se a matéria for de competência comum ou concorrente), no caso em tela, o aumento de gastos públicos (aquisição de recipientes) está diretamente atrelado a ações administrativas impostas ilegalmente ao Executivo.

Frise-se, não se trata de despesa reflexa, mas sim de custos operacionais e administrativos gerados por ingerência parlamentar na gestão educacional do Município.

Ocorre que a criação de atribuições para órgãos da Administração Pública e a gestão de servidores do Executivo são matérias de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeita)**.

Ao assentar deveres específicos a uma Secretaria Municipal, o projeto de lei de autoria parlamentar invade flagrantemente a competência de gestão administrativa do Prefeito, violando o princípio fundamental da **Separação dos Poderes** (Art. 2º da CF).

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Saquarema corrobora essa vedação em seu Art. 10, inciso III, que assegura ao Vereador o direito de "apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo".

Ademais, o Art. 26, incisos XIV e XV do mesmo Regimento reforça que matérias sobre organização e funcionamento da administração dependem de iniciativa do Poder Executivo.

DA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TEMA 917

A fim de robustecer o entendimento, impõe-se avaliar a questão sob a ótica do **TEMA 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RJ)**. A tese fixada pelo Pretório Excelso dita:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

O **TEMA 917** costuma blindar projetos parlamentares voltados à proteção social ou de direitos fundamentais que geram despesas reflexas, **como foi o caso da instalação de câmeras nas escolas**. Contudo, a própria redação da tese traz a **exceção limitadora**: a lei parlamentar *não pode* tratar da **atribuição de órgãos da administração pública**.

Diferente do **caso das câmeras** (onde havia apenas uma obrigação de prestação material nas dependências públicas), o PL nº 254/2025 avança sobre a governança interna do Executivo, como se vê nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Portanto, por se imiscuir diretamente na organização administrativa e nas atribuições dos órgãos públicos locais, o projeto **não encontra amparo no Tema 917**, restando configurada a sua **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico, emite parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 254/2025.

Motivação: Configuração de vício de iniciativa por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições e organização de seus órgãos (Secretaria de Educação), violando o Princípio da Separação dos Poderes e extrapolando os limites autorizados pelo Tema 917 do STF.

Recomendação: Recomenda-se a apresentação de uma **Indicação Legislativa**.

É o parecer, submetido à elevada apreciação da Comissão de Constituição e Justiça.

Saquarema, 12 de agosto de 2026.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4



Câmara Municipal de Saquarema

Rua Coronel Madureira, 88 - Centro - CEP: 28990-756 - Saquarema/RJ
CNPJ: 27.792.290/0001-00 - Tel: (22) 3023-0532 - Site: www.transparencia.saquarema.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 254/2025

INSTITUI O PROGRAMA "ESCOLA ORGÂNICA SUSTENTÁVEL" PARA A GESTÃO E COLETA DIFERENCIADA DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DESTINAÇÃO PARA COMPOSTAGEM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Capítulo I

Do Programa "Escola Orgânica Sustentável"

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Escola Orgânica Sustentável", com o objetivo de promover a gestão integrada, a separação na fonte, a coleta diferenciada e a destinação sustentável dos resíduos orgânicos gerados nas unidades de ensino da Rede Municipal.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se resíduos orgânicos aqueles resultantes da preparação e do consumo de alimentos (restos de refeitório e cozinha), bem como materiais de origem vegetal (podas leves de jardins escolares).

Art. 2º. O Programa será implementado em todas as Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e demais unidades pedagógicas sob gestão do Município.

Capítulo II

Da Separação e Coleta

Art. 3º. As unidades escolares participantes deverão instituir a separação obrigatória dos resíduos orgânicos na fonte, distinta dos resíduos secos recicláveis e dos rejeitos.

I – Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou órgão responsável), fornecer recipientes adequados e sinalizados para a separação dos orgânicos nas cozinhas, refeitórios e demais pontos de geração.

II – Deverá ser elaborado um Plano de Logística Interna em cada unidade escolar, definindo responsáveis pela correta segregação e armazenamento temporário dos orgânicos, em local que evite vetores e mau cheiro.

Art. 4º. O Município deverá instituir a Coleta Diferenciada (Coleta Verde) específica para os resíduos orgânicos das escolas, em dias e horários distintos da coleta convencional, garantindo a sua rastreabilidade.

Capítulo III

Da Destinação e Uso Educacional

Art. 5º. Os resíduos orgânicos coletados deverão ser prioritariamente enviados e destinados aos seguintes fins:

I – Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca: Incentivo e apoio técnico para a implantação de composteiras e/ou minhocários, para que o composto gerado seja utilizado pelos agricultores do Município de Saquarema.

PROTOCOLO: 202511180003

DATA E HORA SOLICITAÇÃO: 18/11/2025 12:51:43



Câmara Municipal de Saquarema

Rua Coronel Madureira, 88 - Centro - CEP: 28990-756 - Saquarema\RJ

CNPJ: 27.792.290/0001-00 - Tel: (22) 3023-0532 - Site: www.transparencia.saquarema.rj.leg.br

II – Unidade de Compostagem Centralizada: O resíduo orgânico deverá ser encaminhado à Unidade de Compostagem Municipal localizado na Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca.

Art. 6º. O Programa "Escola Orgânica Sustentável" deve ser integrado às atividades de Educação Ambiental da Rede de Ensino Municipal, promovendo:

I – O envolvimento de alunos, professores e funcionários na separação, coleta e acompanhamento do processo de compostagem;

II – Palestras e atividades sobre o ciclo do lixo, desperdício de alimentos e a importância da reciclagem orgânica.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar a presente Lei, definindo os cronogramas de implantação da Coleta Verde e os protocolos de manejo interno nas escolas e Secretarias Municipais responsáveis.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 19 de novembro de 2025.

WELINGTON DE PERES

VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei encontra respaldo na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei Federal nº 12.305/2010, que estabelece a ordem de prioridade na gestão de resíduos: Não Geração, Redução, Reutilização, Reciclagem, Tratamento e Disposição Final (Aterro).

Os resíduos orgânicos, que representam em média mais da metade de todo o lixo produzido no Brasil, são um dos maiores desafios para o cumprimento da PNRS. Ao serem dispostos em aterros sanitários (ou lixões), a matéria orgânica em decomposição anaeróbica (sem oxigênio).

PROTOCOLO: 202511180003

DATA E HORA SOLICITAÇÃO: 18/11/2025 12:51:43



Câmara Municipal de Saquarema

Rua Coronel Madureira, 88 - Centro - CEP: 28990-756 - Saquarema\RJ
CNPJ: 27.792.290/0001-00 - Tel: (22) 3023-0532 - Site: www.transparencia.saquarema.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 254/2025

INSTITUI O PROGRAMA "ESCOLA ORGÂNICA SUSTENTÁVEL" PARA A GESTÃO E COLETA DIFERENCIADA DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DESTINAÇÃO PARA COMPOSTAGEM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Capítulo I

Do Programa "Escola Orgânica Sustentável"

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Escola Orgânica Sustentável", com o objetivo de promover a gestão integrada, a separação na fonte, a coleta diferenciada e a destinação sustentável dos resíduos orgânicos gerados nas unidades de ensino da Rede Municipal.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se resíduos orgânicos aqueles resultantes da preparação e do consumo de alimentos (restos de refeitório e cozinha), bem como materiais de origem vegetal (podas leves de jardins escolares).

Art. 2º. O Programa será implementado em todas as Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e demais unidades pedagógicas sob gestão do Município.

Capítulo II

Da Separação e Coleta

Art. 3º. As unidades escolares participantes deverão instituir a separação obrigatória dos resíduos orgânicos na fonte, distinta dos resíduos secos recicláveis e dos rejeitos.

I – Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou órgão responsável), fornecer recipientes adequados e sinalizados para a separação dos orgânicos nas cozinhas, refeitórios e demais pontos de geração.

II – Deverá ser elaborado um Plano de Logística Interna em cada unidade escolar, definindo responsáveis pela correta segregação e armazenamento temporário dos orgânicos, em local que evite vetores e mau cheiro.

Art. 4º. O Município deverá instituir a Coleta Diferenciada (Coleta Verde) específica para os resíduos orgânicos das escolas, em dias e horários distintos da coleta convencional, garantindo a sua rastreabilidade.

Capítulo III

Da Destinação e Uso Educacional

Art. 5º. Os resíduos orgânicos coletados deverão ser prioritariamente enviados e destinados aos seguintes fins:

I – Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca: Incentivo e apoio técnico para a implantação de composteiras e/ou minhocários, para que o composto gerado seja utilizado pelos agricultores do Município de Saquarema.

PROTOCOLO: 20251180003

DATA E HORA SOLICITAÇÃO: 18/11/2025 12:51:43



Câmara Municipal de Saquarema

Rua Coronel Madureira, 88 - Centro - CEP: 28990-756 - Saquarema/RJ
CNPJ: 27.792.290/0001-00 - Tel: (22) 3023-0532 - Site: www.transparencia.saquarema.rj.leg.br

II – Unidade de Compostagem Centralizada: O resíduo orgânico deverá ser encaminhado à Unidade de Compostagem Municipal localizado na Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca.

Art. 6º. O Programa "Escola Orgânica Sustentável" deve ser integrado às atividades de Educação Ambiental da Rede de Ensino Municipal, promovendo:

I – O envolvimento de alunos, professores e funcionários na separação, coleta e acompanhamento do processo de compostagem;

II – Palestras e atividades sobre o ciclo do lixo, desperdício de alimentos e a importância da reciclagem orgânica.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar a presente Lei, definindo os cronogramas de implantação da Coleta Verde e os protocolos de manejo interno nas escolas e Secretarias Municipais responsáveis.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 19 de novembro de 2025.

WELINGTON DE PERES
VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei encontra respaldo na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei Federal nº 12.305/2010, que estabelece a ordem de prioridade na gestão de resíduos: Não Geração, Redução, Reutilização, Reciclagem, Tratamento e Disposição Final (Aterro).

Os resíduos orgânicos, que representam em média mais da metade de todo o lixo produzido no Brasil, são um dos maiores desafios para o cumprimento da PNRS. Ao serem dispostos em aterros sanitários (ou lixões), a matéria orgânica em decomposição anaeróbica (sem oxigênio).

PROTOCOLO: 202511180003
DATA E HORA SOLICITAÇÃO: 18/11/2025 12:51:43